



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

248  
249  
f/2  
248  
249  
Cópia de acórdão de fls. 248 e  
249, do auto de Recurso de  
Revista n.º 10/2017, em que é  
Recorrente Maria Isabel G. Jónia  
Recorrido António Romeu Rodrigues.

Pocesso n.º 10/2017

Recorrente: Maria Isabel Grazina Jónia

Recorrido: António Aleixo Romeu Rodrigues

### ACORDÃO

#### Acordam nesta Secção Cível do Tribunal Supremo:

Por apenso à execução de sentença n.º 39/94 instaurada por Maria Isabel Grazina Jónia contra a Administração do Parque Imobiliário do Estado – APIE, António Aleixo Romeu Rodrigues deduziu embargos de terceiro à diligência judicial que ordenava a entrega do imóvel sito no n.º 154/164 da Rua D. Afonso Henriques, que ocupa.

Para tanto, juntando documentos de prova da sua posse e qualidade de terceiro, alegou, em síntese, que foi notificado para largar mão do Imóvel onde habita e é proprietário, sem que tenha sido parte ou interveniente naquela execução nem tenha intervindo na acção ordinária de reivindicação de propriedade anteriormente movida por Maria Isabel Grazina Jónia contra a APIE, embora fosse, na altura, o arrendatário do imóvel o que era sabido pela embargada.

A 1.ª instância julgou os embargos procedentes e mandou sustar a execução. (fls. 20/21)

A embargada apelou para o Tribunal Superior de Recurso de Maputo que admitindo o recurso como de agravo, (fls.131) confirmou, todavia, a sentença impugnada. (fls. 129/131, 133/144)

Agora, a embargada, inconformada ainda, interpõe recurso de revista para o Tribunal Supremo.

No que é de interesse para a causa, alega e conclui resumidamente o seguinte:

- O TSRM manteve a decisão do tribunal da 1.ª instância que considera terceiro o recorrido, depois do Estado ter sido condenado em 1994 a abster-se de

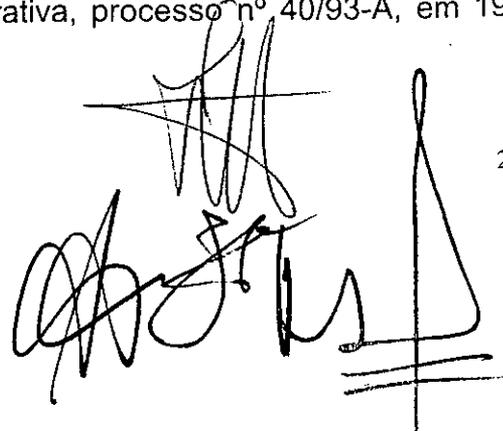
quaisquer registos que eventualmente viessem a ser feitos a favor da APIE ou de terceiros no processo nº 40/93-A;

- Em 1995, o Estado reverteu a seu favor a propriedade da recorrente, extinguindo o direito de propriedade desta (art.º 1305º do Código Civil), constituiu um direito a seu favor e em relação ao recorrido modificou a situação de mero detentor para a de terceiro;
- O acto de reversão ocorrido em 1995 viola, assim, a decisão judicial no processo 40/93-A e o direito de propriedade da recorrente;
- Há aqui a violação do princípio da legalidade do conteúdo da decisão pois a APIE, diga-se o ESTADO, já tinha sido condenada nos autos da acção ordinária nº 40/93-A, a fls. 21, 20 a restituir a posse do imóvel para a legítima proprietária onde o recorrido figura como representante do condenado na qualidade de inquilino, pelo que não pode ser terceiro nos termos do nº 2 do artigo 1037º CPC que torna a manutenção da decisão do tribunal recorrido em considerar os embargos à execução procedentes;
- Por outro lado, o tribunal conhece officiosamente do caso julgado nos termos do art.º 500º do CPC, portanto havendo sentença transitada em julgado de 1994, o tribunal devia ter-se pronunciado em relação à suposta propriedade que o recorrido veio arrogar em 1995, o que nos termos do nº 1 do art.º 690º do CPC justificava a alteração ou anulação da decisão da 1ª instância;
- Verifica-se neste caso a violação da lei substantiva, porque a omissão ou manutenção da decisão recorrida viola o conteúdo de uma decisão anterior do tribunal da 1ª instância, razão pela qual justifica-se o presente recurso de revista;

Pede a improcedência dos embargos e a entrega do imóvel exequendo à Recorrente. (fls. 194/201).

O Recorrido contra alegou e pugnou pela confirmação do acórdão impugnado, terminando as suas alegações, no essencial, com as conclusões seguintes:

- O Recorrido não teve intervenção processual na acção declarativa, não tendo, por isso, sido demandado.
- No título executivo dado à execução o Recorrido não é Co-Réu e por isso não sofreu qualquer condenação nem pode vir a ser executado.
- À data da interposição da acção declarativa, processo nº 40/93-A, a Recorrente tinha perfeito conhecimento que o Recorrido residia no imóvel objecto da presente lide.
- Não tendo a acção sido interposta contra o ora Recorrido, houve preterição de litisconsórcio necessário passivo.
- A Recorrente reside e é proprietária do imóvel sito na Rua D. Afonso Henriques nº 164 na Cidade de Maputo.
- O imóvel dos autos é propriedade e é ocupado pelo Recorrido antes da data da interposição da acção declarativa, processo nº 40/93-A, em 19 de Abril de 1993.



- A Recorrente e o marido edificaram o imóvel que ora ocupam e o imóvel em disputa, porém, trata-se de dois imóveis distintos e autónomos.
- O Recorrido é titular do título definitivo do direito de uso e aproveitamento da terra nº 12.322, talhão nº 604 A, parcela nº 141.
- Pelo exposto, não merece qualquer censura a dita sentença de fls. 20 e 21 proferida nos Embargos de Execução, processo nº 67/95-A que ordenou o levantamento da execução da sentença proferida nos autos de Reivindicação de Propriedade, processo nº 40/93-A, tendo em conformidade o Mmo Juiz *a quo* julgado correctamente e de acordo com a Lei e confirmada pelo Acórdão de fls. 139 a 144 dos autos de Apelação, processo nº 103/11.

Colhidos os vistos legais, há que conhecer e decidir.

### O objecto do recurso

A questão a resolver no presente recurso é saber se o recorrido é, ou não, terceiro na relação controvertida entre a exequente ora embargada e a executada e, no caso afirmativo, se pode usar dos meios de oposição previstos na lei para obstar à execução.

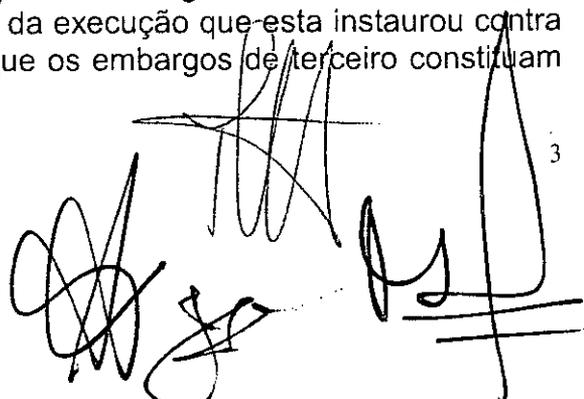
Decorre do artigo 1037º do CPC, que os embargos constituem um meio de defesa da posse pelo terceiro que veja a posse ofendida por uma diligência judicial ordenada em processo que não seja de falência ou de insolvência, no qual não teve intervenção, activa ou passiva.

No caso em apreciação, não se afigura que o Recorrido esteja revestido da qualidade de mero detentor ou possuidor precário nos termos configurados nas alíneas do art.º 1253º do CC. A posse que o Recorrido exerce deriva da relação contratual com a executada APIE e titulada (nº1 do artº 1259º CC), por via de arrendamento do imóvel objecto da diligência judicial ofensiva a que aludem os autos e que confere ao Recorrido aquela posse em nome e interesse próprio que não o da locadora.

O Recorrido não configura nenhuma das situações jurídicas elencadas no art.º 1253º do CC, o que, de resto, se colhe da sua condição de arrendatário-adquirente bem como da intenção de o Recorrido adquirir o imóvel locado nos termos da legislação em vigor, conforme denunciam os documentos dos autos.

A qualidade de locatário que resulta daquele título de arrendamento faculta ao Recorrido o recurso, com carácter excepcional, ao meio de defesa da posse regulado no artigo 1037º do CPC – cfr artigos 1037º nº2, 1276º e 1285º, todos do CC

Estas circunstâncias justificam que o Recorrido preencha a figura de terceiro na relação jurídico que o opõe à Recorrente, na sequência da execução que esta instaurou contra a APIE e, conseqüentemente, tem base legal que os embargos de terceiro constituam



3

o meio processual adequado de que o Recorrido podia socorrer-se para obstar a que a sua posse fosse ofendida por diligência ordenada judicialmente.

Assim, o Recorrido é terceiro na execução que deu origem ao presente processo. Aceita-se, por isso, a defesa da posse do Recorrido mediante o recurso aos embargos de terceiro, nos termos definidos na lei do processo.

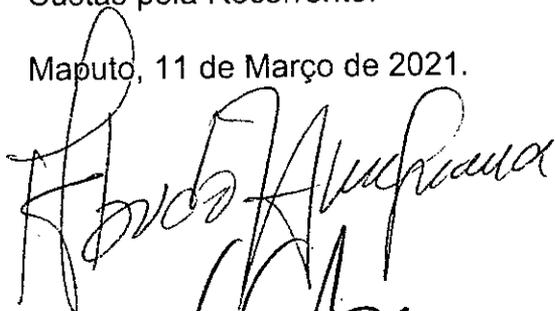
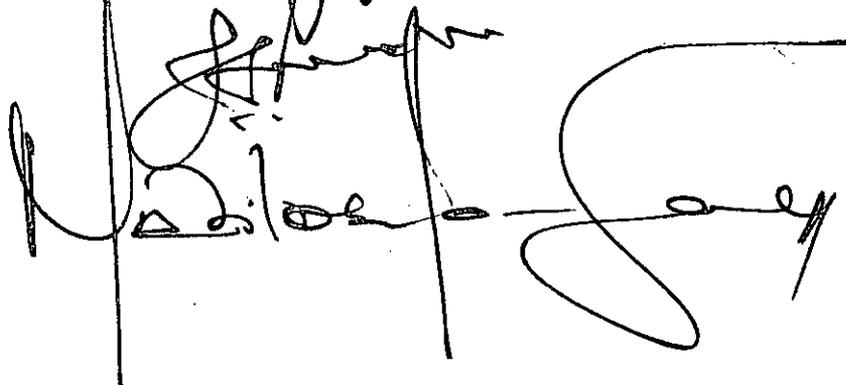
Por esta razão que o recurso interposto tenha de improceder.

### Decisão

Nestes termos, os Juizes Conselheiros desta Secção Cível julgam improcedente e negam provimento ao recurso interposto. Mantém a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente.

Maputo, 11 de Março de 2021.

# PUBLICAÇÃO

Em sessão de onze de Março de  
dois mil e doze e um.  
pelo Exmo Juiz Concelheiro Relator foi publicado o douto  
acórdão que antecede.

O SECRETÁRIO JUDICIAL Adjunta -  
Ana Maria Bambo

Está conforme

Maputo, 30 de Março de 2021

A Secretária Judicial Adjunta,

Ana Maria Bambo

Ana Maria Francisco Bambo